



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA: HERCY CARVALHO DE SOUZA

Aos 5 dias do mês de março de 2018, na cidade de Ponta Grossa/PR, na residência do Sr. HERCY CARVALHODE SOUZA, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador do RG 972.212-2, inscrito no CPF nº 026.378.399-53, filho de Fernando Pinto de Carvalho e Adelia de Souza Carvalho, residente e domiciliado na Rua Balduino Taques, 503, AP. 112, Ponta Grossa/PR, telefone (42) 999191744 e (42) 32270332, onde presente se encontrava o Delegado de Polícia Federal JULIO RODOLFO KUMMER, matrícula 15465, em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão nº 700004540039 e oitiva do depoente, NOS AUTOS 5000409-31.2018.404.7009/PR, da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa, inquirido sobre os fatos em apuração, RESPONDEU: QUE após indagado acerca do episódio ocorrido no primeiro semestre de 2016, quando lotes de "pintos de um dia", oriundos do Matrizeiro Santo André 3, contaminados com a bactéria salmonella pullorum foram destinados a unidades de engorda de granjeiros associados no Estado do Paraná, respondeu que se recorda; QUE o Serviço de Fiscalização Estadual tomou conhecimento dos fatos imediatamente após o isolamento no frango de corte; QUE foi a própria empresa, juntamente com o serviço de inspeção quem informou a ocorrência do evento; QUE após o conhecimento dos fatos houve imediata determinação de abate do lote de matrizes positivas; QUE não procede a suspeita de que não houve determinação para descarte do lote de matrizes; QUE explica que o lote de matrizes não se confunde com o frango de corte; QUE não sabe dizer que procedimento foi tomado em relação ao frango de corte, eis que não faz parte da atuação do depoente; QUE o frango de corte é objeto de fiscalização pelos médicos veterinários de cada ULSA (unidade local de sanidade animal) local; QUE é muito difícil mensurar o alastramento da contaminação pelas granjas associadas, isto porque não é sabido qual foi o momento em que o lote de reprodução foi contaminado; QUE como disse houve a destruição imediata das aves e dos ovos férteis incubados ou não; QUE neste caso específico o diagnóstico foi feito nos frangos de corte e após o rastreamento concluíram a origem desses frangos de corte foi a GRANJA SANTO ANDRE ou a GRANJA BOTUQUARA, ambas envolvidas no mesmo episódio; QUE em relação as matrizes as respectivas Guias de Trânsito Animal mencionaram a positividade dessas aves; QUE não sabe responder acerca dos boletins sanitários relativos ao episódio, vez que são de atribuição do responsável técnico da empresa; QUE não se recorda se recebeu o Ofício nº 339/2016/Garantia da Qualidade, destinado à ADAPAR, no qual constava a informação da contaminação das aves; QUE é provável que sim e que esteja arquivado nos documentos da ADAPAR; QUE como explicou a providência tomada foi o imediato abate, sendo esta medida automática, baseada na instrução normativa 78/2003, do MAPA; QUE foi o próprio depoente quem determinou o abate; QUE não há outros agentes a serem mencionados; QUE como já disse antes, sua providência foi em relação apenas ao lote de matrizes; QUE não sabe

dizer quem foi o responsável na ULSA no tocante aos frangos de corte; QUE na qualidade de responsável pelas regionais de Ponta Grossa, Irati, Curitiba (parcialmente) e Paranaguá era quem tinha o poder decisório em relação as matrizes; QUE não tem conhecimento a respeito do nível hierárquico do Grupo BRF S.A. a qual chegou a informação do episódio, nem sabe quais foram as medidas adotadas; QUE perguntado se pode mensurar o quantitativo de aves abatidas no evento, respondeu que sim, mas precisa de informações mais detalhadas sobre a granja ou a data; QUE esta informação consta dos sistemas do órgão; QUE não reconhece que tenha havido destinação imprópria para consumo; QUE explica que é autorizado, desde que observados procedimentos, o consumo de carnes oriundas dessas aves; QUE por exemplo, caso passem por tratamento térmico é possível o consumo na forma de embutidos; QUE desconhece a informação de que determinadas quantidades de ração, armazenadas em granjas contaminadas, fossem ensacadas para consumo de futuros lotes de aves, sendo que aparente é um procedimento das empresas; QUE em relação ao escalão ADAPAR a qual chegou a informação do episódio explica que não há necessariamente a necessidade de comunicação; QUE efetivamente fazem uma comunicação no sistema para a coordenação; QUE os procedimentos ficam normalmente adstritos ao nível local e a coordenação resta por apenas conhecê-la, mas sem providências; QUE após perguntado sobre fraudes em exames laboratoriais que o Grupo BRF S.A., respondeu que desconhece totalmente; QUE o laboratório utilizado pela BRF para exames de amostras de aves oriundas do Matrizeiro Santo André é o LAUDO, sediado em Minas Gerais, salvo engano em Uberlândia; QUE a ADAPAR recebe e armazena cópia dos laudos, chamados de relatórios de ensaio, em sistema interno; QUE todas as GTA's emitidas ficam no sistema de defesa de saúde animal/GTA da ADAPAR; QUE desconhece fraudes relacionados aos laudos; QUE o programa nacional de fiscalização de aves determina que os servidores fiscalizem as granjas de reprodução; QUE no caso do depoente somente pode responder pelas matrizes, estas sim fiscalizadas; QUE não pode apontar algum episódio em que tenha havia destinação irregular de descartes sanitários; QUE como disse anteriormente, existem casos em que há aproveitamento, mas não se confundem do ilegalidades; QUE se dispõe a prestar novos esclarecimentos técnicos em relação aos fatos, porém gostaria de receber um pedido mais detalhado do material, podendo então realizar consultas nos arquivos para que não parem dúvidas; QUE consultando agora em seu computador, verifica que no caso da Granja Santo Andre, núcleo SAN03, não foi isolada a bactéria e por isso não consta da GTA a positividade. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que determinou a Autoridade que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, inclusive por mim, ANA CLAUDIA DE CAMPOS, Escrivã de Polícia Federal, matrícula 11107, que o lavrei.

AUTORIDADE: .....

DEPOENTE: .....